



Tribunal Judicial de Oeiras

Juízo de Execução

Av.^a. D. João I, Palácio da Justiça - 2784-508 Oeiras
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 5114/10.6TBOER

12665833

CONCLUSÃO - 12-09-2013

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Maria da Conceição Dominguez)

=CLS=

Fls.37:

O art. 88.º, n.º 3 do CIRE, na redacção da Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, dispõe que *“As acções executivas suspensas nos termos do n.º 1 extinguem-se, quanto ao executado insolvente, logo que o processo de insolvência seja encerrado nos termos previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do art. 230.º, salvo para efeitos do exercício do direito de reversão legalmente previsto.”*

Assim, mostrando-se encerrado o processo de insolvência com o fundamento do art. 230.º, n.º 1, alínea a) CIRE (*rateio final das quantias disponíveis entre os credores*) ou com o fundamento do n.º 1, alínea d) (*insuficiência de património da massa insolvente*) a lei considera verificada a extinção da instância executiva, na expressão de uma preocupação de evitar execuções inviáveis no sistema judiciário por falta de bens penhoráveis, o que conhece lugar paralelo noutras disposições do mesmo código (art. 849.º, n.º 1, alínea c) CPC, na redacção da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho).

A verificação de tais factos incumbirá ao administrador de insolvência, que os comunicará ao agente de execução para que extinga os autos, nos termos do art. 88.º, n.º 4 do CIRE, pese embora, os autos executivos por vezes também obtenham essa notícia do encerramento, por via da comunicação entre processos, não havendo óbice a que seja o tribunal a produzir essa extinção.

Pelo supra exposto, mostrando-se encerrados os autos de insolvência com os fundamentos supra expostos, declaro extinta a instância quanto ao executado(a) insolvente, por inutilidade superveniente da lide, a qual é imputável ao executado(a), porquanto com o seu não pagamento atempado deu causa à presente lide (art. 277.º, alínea e) CPC).

Condeno a massa falida do(a) executado(a) em custas (art. 536.º, n.º 3 CPC).

Notifique.

Oeiras, 13.09.2013

Texto elaborado em computador e revisto pelo signatário

O Juiz de Direito,

Dr. Nuno Tomás Cardoso